

Braga e Sónia Cristina Galvão Neto de Magalhães e Castro Martins, NIF — 104515139, BI — 8196976, ambos com domicílio na Rua Coronel Albino Rodrigues N.º 64, 3.º Dtº, Braga, 4715-559 Braga.

Administrador da Insolvência: Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duques de Barcelos, N.º 6 — 2.º - Sala 3, Apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo, supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Proposta do Sr. Administrador da Insolvência em virtude da insuficiência da massa insolvente (artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º, n.º 1, ambos do CIRE).

Efeitos do encerramento:

O Incidente de qualificação da Insolvência prosseguirá os seus termos como incidente limitado [artigo 232.º, n.º 5, e 191.º, n.º 1, al. *c*), ambos do CIRE].

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente os devedores o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa (al. *a*), do n.º 1, do artigo 233.º, do CIRE).

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção, quanto ao administrador de insolvência, das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência (al. *b*), do n.º 1, do artigo 233.º, do CIRE).

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra os devedores sem outras restrições, que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1, do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência (al. *c*), do n.º 1, do artigo 233.º, do CIRE).

Os credores da massa podem reclamar dos devedores os seus direitos não satisfeitos (al. *d*), do n.º 1, do artigo 233.º, do CIRE).

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina a ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente (artigo 233.º, n.º 2, al. *a*), do CIRE).

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina a extinção da instância do processo de verificação de créditos (artigo 233.º, n.º 2, al. *b*), do CIRE).

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina a extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência (artigo 233.º, n.º 2, al. *c*), do CIRE).

Data: 21-09-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Sousa Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Alfredo Manuel Lopes Pereira*
303717839

TRIBUNAL DA COMARCA DE CELORICO DE BASTO

Anúncio (extracto) n.º 9354/2010

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)-

Processo n.º 324/10.9TBCBT

Insolvente: Dan-Mat, Unipessoal, L.ª, NIF-508406587, Endereço: Mota-Fervença, Celorico de Basto, 4890-314 Fervença.

Dra. Joana Prata, Endereço: Av. Comb. Grande Guerra, 2, 2.º Esq., 4810-260 Guimarães.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as demais dívidas.

Efeitos do encerramento — artigo 233.º do CIRE:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamento, bem como a sentença de

verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar os seus direitos não satisfeitos.

08-09-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Luísa Meirinho*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Alves*.

303673329

Anúncio (extracto) n.º 9355/2010

Processo: 174/10.2TBCBT — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: PETROTADIM — Comércio Combustíveis, L.ª, Insolvente: FAIATIR — Transportes Unipessoal, L.ª, NIF 507271840, Endereço: Lugar Gandarela, Apart. 02, 4890-542 Celorico de Basto e Administradora de Insolv. Dra. Joana Prata, Endereço: Av. Comb. Grande Guerra, 2, 2.º Esq., 4810-260 Guimarães

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as demais dívidas. Efeitos do encerramento — artigo 233.º do CIRE:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamento, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar os seus direitos não satisfeitos

Data: 08-09-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Luísa Meirinho*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Alves*.

303673604

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio n.º 9356/2010

Processo: 434/07.0TBCVL

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 2075814

Insolvente: Hélder José Costa Ramos

Hélder José Costa Ramos, nascido em 17-06-1979, freguesia de Santa Maria [Covilhã], NIF — 24991485, BI — 11479617, Endereço: Quinta de Mata Mouros, Rua H, Lote 100, 6200-254 Tortosendo

Administrador Insolvência: António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135, 1.º - B, Apartado 521, 6201-907 Covilhã

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de bens.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º do C.I.R.E.O

Data: 22-09-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Joaquim Borges Martins*. — O Oficial de Justiça, *Pedro Dinis*

303724601

TRIBUNAL DA COMARCA DO ENTRONCAMENTO

Anúncio n.º 9357/2010

Processo n.º 348/09.9TBENT-B Prestação de Contas

Requerente: Grupo Ingemar — Comércio de Mármore e Granitos, L.ª Insolvente: Jaime Nunes Veríssimo, L.ª